



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0953322-96.2023.8.19.0001**

**38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**APELANTE: SÉRGIO MALTA FILHO**

**APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GOOGLE. PUBLICIDADE PAGA COM CONTEÚDO FRAUDULENTO DIRECIONADA AO AUTOR. FALSO LEILÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. IMPULSIONAMENTO PAGO DE FALSO ANÚNCIO DE EMPRESA DE LEILÃO ONLINE, POR MEIO DO GOOGLE ADS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA, POIS PRESENTE A REMUNERAÇÃO INDIRETA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO ATRAVÉS DAS PROPAGANDAS VEICULADAS. DIRECIONAMENTO QUE SOMENTE É POSSÍVEL EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR. CONDUTA COMISSIVA DA RÉ QUE CONTRIBUIU PARA A FRAUDE, NÃO SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIFESTAÇÃO LIVRE, EXPRESSA E INFORMADA DO APELANTE ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DE SEUS DADOS, COMO DETERMINA O ART. 7º, VIII E IX, DA LEI 12.965/2014.**



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS  
DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA FORMA DO ART.  
14 DO CDC. REFORMA DA SENTENÇA.  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0953322-96.2023.8.19.0001**, em que é Apelante **SÉRGIO MALTA FILHO** e Apelado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por **SERGIO MALTA FILHO** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** Alega o autor, em síntese, que em 07/10/2023 recebeu em seu e-mail da plataforma ré um anúncio de leilão de veículos online. Afirma que acessou o site da suposta empresa de leilão, a partir do referido anúncio, tendo, então, encontrado um automóvel de seu interesse, ao passo que em 10/10/2023 arrematou o veículo Porsche Macan, ano 2022, pelo valor de R\$ 312.000,00, pagando no mesmo dia o montante de R\$ 328.220,00, devido à comissão do suposto leiloeiro. Aduz que a entrega do veículo estava prevista para 13/10/2023, contudo, não houve nenhum contato adicional pelo leiloeiro para as providências necessárias. Alega, ainda, que tentou contato telefônico, sem êxito, tendo solicitado a um amigo que visitasse a sede da suposta empresa, constatando que o endereço estava vazio. Afirma que registrou ocorrência e que, em 17/10/2023, enviou um e-mail ao réu informando acerca do ocorrido, não tendo sido adotada qualquer providência, estando o site fraudulento ativo na plataforma. Alega, por fim, que tais fatos lhe ocasionaram inúmeros transtornos. Pretende, por isso, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

condenação do réu ao pagamento de R\$ 328.220,00 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Instruindo a inicial, vieram os documentos de index 88355162 a 88355170.

Contestação no index 94255160, acrescida dos documentos de index 94255163. Alega a parte ré, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que atua como ferramenta de e-mail e anúncios, mas não é responsável pelo site na origem, de modo que a desativação do site da internet não seria possível, já que a Google não é a hospedeira do conteúdo e, ainda, porque não recebeu os valores provenientes da transação objeto da demanda. No mérito, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirma a ausência de responsabilidade civil acerca dos danos suportados pelo autor, bem como ausência de nexo causal entre a sua conduta e os referidos danos. Aduz a inexistência de danos materiais a serem indenizados, tendo em vista que o único beneficiário do valor reclamado fora o Sr. Diogo Evangelista de Souza, destinatário do pagamento. Alega, por fim, o descabimento de inversão do ônus da prova, além da inoccorrência de danos morais.

Réplica no index 97542515, com os documentos em index 97542518.

Manifestação da parte autora anexando documentos no index 107260427.

Manifestação da parte ré no index 109919148, acerca dos documentos anexados pela parte autora no index 107260427.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

Manifestação da parte autora em provas no index 112929985.

Decisão saneadora no index 114551033.

Manifestação da parte ré em provas no index 119068791.

Manifestação da parte autora anexando documentos nos index 121959874 e 121959875.

Manifestação da parte ré no index 130475538 acerca dos documentos anexados pela parte autora nos index 121959874 e 121959875.

A sentença de index 142482009, julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, apela o autor.

Em suas razões, índex 155827917, reprisa os argumentos da inicial, destacando que o réu se beneficia financeiramente dos anúncios fraudulentos veiculados através do serviço de correio eletrônico, o que atrai sua responsabilidade. Reafirma que, apesar da denúncia realizada ao réu, a página continua ativa e veiculando seus anúncios. Salaria que o réu, ao não adotar medidas preventivas de análise dos conteúdos veiculados, contribuiu sobremaneira para a consecução do golpe. Requer, pois, a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas em index 169608434, em prestígio à sentença.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória, em que busca o autor o ressarcimento pelos danos materiais e morais suportados em razão do chamado “golpe do falso leilão”, cujo anúncio fraudulento que levou ao site dos golpistas teria sido veiculado através do serviço de correio eletrônico (Gmail), disponibilizado pelo réu.

Depreende-se dos autos, segundo a narrativa inicial, que o autor, usuário do serviço gratuito de correio eletrônico disponibilizado pelo réu (Gmail), recebeu em sua caixa de entrada um e-mail contendo anúncio de uma suposta empresa de leilão online.

A partir daí, ao acessar o site ali anunciado, que segundo o demandante remontava um legítimo site de leilões online, escolheu um veículo, realizou o lance e efetivou o pagamento, via pix, para conta de terceira pessoa indicada pelos fraudadores, percebendo, ao não receber o bem e não mais conseguir contato, se tratar de um golpe.

De tal narrativa, verifica-se que a controvérsia recursal recai sobre a análise da responsabilidade civil do réu, por golpe praticado por terceiro, através de anúncios pagos veiculados pelo Google Ads e direcionados ao correio eletrônico do apelante, disponibilizado pela empresa.

A partir de tal enquadramento, o caso em tela deve ser analisado à luz das normas insculpidas na Lei 8.78/90, o Código de Defesa do Consumidor, e na Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, em verdadeiro diálogo das fontes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Sobre a caracterização da relação de consumo, convém esclarecer que o fato de o serviço de e-mail ser gratuito, sem remuneração direta, em nada impede a sua configuração, na medida em que há remuneração indireta, por meio dos anúncios que nele são veiculados.

Há muito a jurisprudência do STJ reconhece que a expressão “mediante remuneração”, contida no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo também o ganho indireto do fornecedor. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.193.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011.)

Ademais, a própria Lei 12.965/14 prevê, em seu art. 2º, V, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos a defesa do consumidor. Na mesma toada é o art. 2º, VI, da Lei 13.709/2018.

Logo, há de se reconhecer a existência de relação de consumo no presente caso.

Por sua vez, à luz da Lei 12.965/2014, mais precisamente de seu art. 5º, VII, verifica-se que a ré se enquadra como provedora de aplicações. O referido diploma estabelece, ainda, em seu art. 19, a responsabilidade dos provedores de aplicações pelos danos decorrentes dos conteúdos gerados por terceiros.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

O artigo 19 da Lei preceitua que:

**Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

Tal regra, em uma análise direta, tem o escopo de proteger, tanto as empresas provedoras de aplicações de eventual responsabilização pelos conteúdos gerados pelos usuários, quanto os usuários por eventuais excessos no controle dos conteúdos por parte das empresas, o que poderia violar, em tese, o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Imperioso salientar que o referido dispositivo tem sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 987, ainda pendente de exame, assim ementado:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

Percebe-se que o que está em discussão no julgamento acima é a necessidade ou não de prévia ordem judicial para responsabilização civil por conteúdo publicado por terceiros, o que em nada se confunde com a situação ora analisada.

*In casu*, é possível observar que os danos foram causados em conjunto por terceiros e pelo próprio provedor de aplicações, pois, conforme narrado pela própria apelada em sua contestação, a seleção de anúncios exibidos no e-mail de forma automatizada ocorre com base na atividade on-line após o login do usuário.

Vê-se, a luz das explicações acima expostas, que houve o compartilhamento de dados do usuário pela ré, a fim de que o anúncio em questão chegasse até o autor, sendo certo que a ré lucra com esse compartilhamento, na medida em que esse tipo de tráfego é pago.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

Nesse contexto, não restou comprovado pela ré que o apelante tenha manifestado seu consentimento livre, expresso e informado sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, de forma destacada, como determina o art. 7º, VIII e IX, da Lei 12.965/2014.

Logo, foram prestadas informações deficientes sobre a correta utilização do serviço e dos riscos a ele atrelados, em frontal violação ao disposto no art. 14 do CDC, sendo cabível a responsabilização da ré pelos danos materiais e morais sofridos.

É bom que se diga que não se está responsabilizando a ré pela ausência de fiscalização prévia do conteúdo disponibilizado por terceiros, mas sim por ter contribuído para o dano com a sua conduta, consistente no compartilhamento de dados do apelante para direcionamento do anúncio fraudulento.

Logo, deverá a ré ressarcir o autor pelos prejuízos patrimoniais sofridos, no montante de R\$ 328.220,00.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a conduta da ré trouxe abalos psicológicos para o demandante, passíveis de serem indenizados, eis que pretendia presentear sua esposa com um novo veículo e acabou se vendo lesado em valor substancial e sem o bem almejado.

Quanto ao valor, à míngua de parâmetros legais, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequada, eis que atinge a compensação necessária à ofensa, serve de desestímulo à conduta e obedece aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de atender aos



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas aos consumidores.

**Por tais razões e fundamentos, dá-se provimento ao recurso, reformando-se a sentença, a fim de condenar a ré a pagar o valor de R\$ 328.220,00, a título de danos materiais, monetariamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, bem como a pagar o valor de R\$ 15.000,00, pelos danos morais experimentados, acrescidos de juros e correção monetária a contar da presente data. Condeno a ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios ao patrono do autor, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação.**

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**  
Relator